

## **VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DESENVOLVIMENTO PSICOSSOCIAL: DESAFIOS PARA A EDUCAÇÃO A PARTIR DADOS DO DISQUE 100 EM RONDÔNIA**

### ***INTRAFAMILY VIOLENCE AND PSYCHOSOCIAL DEVELOPMENT: CHALLENGES FOR EDUCATION BASED ON DISQUE 100 IN RONDÔNIA***

### ***VIOLENCIA INTRAFAMILIAR Y DESARROLLO PSICOSOCIAL: DESAFÍOS EDUCATIVOS A PARTIR DE LOS DATOS DISQUE 100 EN RONDÔNIA***

Alessandra Alaine Rodrigues Moura<sup>1</sup>  
Sonia Mari Shima Barroco<sup>2</sup>

**RESUMO:** Diante da necessidade de se enfrentar a contradição entre o que se apregoa e o que se pratica, apresenta-se um estudo da violência intrafamiliar por meio dos dados da Plataforma de Denúncia Disque 100<sup>3</sup>, com enfoque na violência física e nos maus-tratos a crianças de 05 a 11 anos que estão em idade escolar, com o objetivo de analisar esse fenômeno e discutir posicionamentos educativos ante ele. Justifica-se sua relevância ante os impactos no desenvolvimento psicossocial dessa população, que deveria estar às voltas com a atividade principal de estudos, porém, que pode estar mais preocupada com as garantias de sobrevivência do que com as possibilidades de formação genérica sobre patamares culturais mais complexos e elevados que a educação escolar pode fomentar. Os resultados indicam a oscilação do movimento de denúncias, sobretudo no período pandêmico da Covid-19, ocasionado pelo distanciamento social que impactou o ensino e a aprendizagem, demandando a necessidade de uma concepção educacional sobre o fenômeno e o conhecimento de leis e políticas referentes à violência intrafamiliar por parte das(os) profissionais da educação.

**Palavras Chave:** Educação Básica; crianças; direitos humanos; violência intrafamiliar.

**ABSTRACT:** *In light of the need to address the contradiction between what is advocated and what is practiced, this study examines intrafamily violence through data from the Disque 100 Reporting Platform, focusing on physical violence and maltreatment of children aged 5 to 11 who are of school age. The aim is to analyze this phenomenon and discuss educational responses to it. Its relevance is justified by the impacts on the psychosocial development of this population, which should be primarily engaged in school-related activities but may instead be more concerned with ensuring basic survival than with opportunities for broader educational development at more complex and advanced cultural levels that formal schooling can foster. The results indicate fluctuations in reporting trends, particularly during the COVID-19 pandemic period, driven by social distancing measures that affected teaching and learning processes. These findings highlight the need for an educational approach to the phenomenon, as well as for education professionals to be knowledgeable about laws and policies related to intrafamily violence.*

**Keywords:** *Basic education; children; human rights; domestic violence.*

**RESUMEN:** *Ante la necesidad de enfrentar la contradicción entre lo que se pregona y lo que se practica, se presenta un estudio sobre la violencia intrafamiliar a partir de datos de la*

<sup>1</sup> Mestre em Psicologia. Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, Brasil. E-mail: alaynepedagoga@gmail.com.

<sup>2</sup> Psicóloga com Doutorado em Educação Escolar. Universidade Estadual de Maringá, Maringá, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4136-8915>. E-mail: smsbarroco@uem.br.

<sup>3</sup> Serviço de denúncia de violações de direitos humanos no Brasil, ligado ao Ministério dos Direitos Humanos.

*Plataforma de Denúncia Disque 100, com ênfase na violência física e nos maus tratos contra crianças e adolescentes de 5 a 11 anos de idade escolar. O objetivo é analisar este fenômeno e discutir posicionamentos educacionais frente a ele. Sua relevância se justifica pelos impactos no desenvolvimento psicossocial desta população, que deveria estar centrada na atividade principal de estudo, mas que pode estar mais preocupada em garantir sua sobrevivência do que em buscar uma formação mais ampla em níveis culturais mais complexos e elevados que a educação escolar pode promover. Os resultados indicam uma oscilação no número de denúncias, especialmente durante o período da pandemia de COVID-19, ocasionada pelo distanciamento social, que impactou os processos de ensino e aprendizagem. Isso evidencia a necessidade de uma concepção educacional sobre o fenômeno, assim como do conhecimento de leis e políticas relacionadas com a violência intrafamiliar por parte de pais e profissionais da educação.*

**Palavras chave:** Educação Básica; crianças; direitos humanos; violência intrafamiliar.

## Introdução

Durante e após a pandemia da covid-19 (2020-2021) a Psicologia, como uma área da ciência e como um campo de atuação profissional, passou a ser muito afetada pelo “trauma” vivenciado pela humanidade ante tamanha mortalidade<sup>4</sup> e as incertezas de uma doença desconhecida. Mas, além dessa demanda - a de lidar tão de perto com a morte, e que chamou a atenção aos abalos à saúde mental -, a Psicologia há muito vem acompanhando o sofrimento humano. Se a humanidade teve que lidar com a morte de milhares de pessoas durante e após a pandemia, também tem vivenciado e reproduzido uma sociedade cada vez mais violenta. Porém, ao mesmo tempo em que crescem estudos sobre o desenvolvimento humano, sobre como educar filhos e estudantes, também nos deparamos com negação dessas elaborações científicas, podendo prevalecer discursos e condutas que parecem deixar para trás os sofrimentos experimentados e todo o arcabouço científico da Psicologia como ciência e profissão.

No presente texto, discute-se as contribuições da Psicologia ante algo que promove sofrimento e que se soma ao novo coronavírus: a *violência intrafamiliar*. Esta se revela de diferentes modos, sobretudo, pela violência física, e é uma cruel representação de violação dos direitos humanos, impactando profundamente o desenvolvimento psicológico e social das vítimas, que, em maior parte, são crianças e adolescentes (Minayo, 2001).

---

<sup>4</sup> Pela Organização Mundial de Saúde (OMS), estima-se que 14,9 milhões de mortes associadas direta e indiretamente à pandemia de COVID-19. Fonte: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2022-excesso-mortalidade-associado-pandemia-covid-19-foi-149-milhoes-em-2020-e-2021>. Pan American Health Organization (PAHO).

Decorrente de uma investigação bibliográfica-documental sobre a *violência intrafamiliar* e de estudos acerca de dados da *Plataforma Disque 100* no contexto de Rondônia, o presente artigo tem por **objetivo** analisar esse fenômeno e discutir posicionamentos educativos ante ele.

Justifica-se essa abordagem pois a Lei nº 2.887/21, Art. 4º § único, é muito específica a respeito da temática sobre violência no contexto intrafamiliar, que se reflete na rotina de atividades do espaço escolar, sobre a aplicação de métodos que visam constatar casos de violência doméstica. Especificamente a cidade de Porto Velho e o estado de Rondônia têm sido os locais de altas taxas de violência contra a mulher. Entende-se, pois, que a educação escolar e a Psicologia não podem se abster de tratar dessas temáticas e de construir propostas de enfrentamentos.

Apresentamos dados estatísticos para compreensão do contexto amazônico e, mais propriamente, rondoniense. Com isso, considerando os fundamentos metodológicos dessa abordagem de que os sujeitos não nascem violentos, mas se tornam violentos (Barroco; Silva; Tada, 2021), são tecidas reflexões e proposições. Conta, ainda, com aspectos teóricos sobre a intrínseca relação entre a constituição dos sujeitos e as condições objetivas da existência, desde o aporte histórico-cultural – consideração fundamental ao trabalho educativo.

Sob o aporte da Teoria Histórico-Cultural (THC), entendemos que a constituição dos sujeitos que educam e são educados não se dá à parte das condições materiais e não materiais; antes, carrega consigo as marcas de um dado espaço temporal, geográfico, cultural, econômico. Para o alcance do objetivo, recuperamos fundamentos legais e explicitamos aspectos teóricos da THC.

### **Direitos humanos: tão falados, mas não observados**

Os Direitos Humanos (DH) agrupam garantias fundamentais subjacentes de todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, gênero, etnia ou condição social. No Brasil, seu estabelecimento está diretamente relacionado à Constituição de 1988 e ao processo de redemocratização do país, que saindo de um regime de ditadura militar, os consagra (DH) nesta década como pilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, após quase 40 anos, os desafios persistem quanto à efetivação desses direitos, sobretudo no que diz respeito à violência institucional, à desigualdade social e à discriminação estrutural. Aliás, nos últimos anos, há um notório investimento de descrédito e de crítica aos DH no Brasil e no Mundo.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO<sup>5</sup> (s.d., s.p.),

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. A lei dos direitos humanos obriga os governos a fazer algumas coisas e os impede de fazer outras. Os indivíduos também têm responsabilidades: usufruindo dos seus direitos humanos, devem respeitar os direitos dos outros. Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa.

Em *Introduction to the human rights based approach a guide for finnish NGOs and their partners* (2015) o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) aponta que a Abordagem Baseada em Direitos Humanos (HRBA) surge como um paradigma de desenvolvimento que busca integrar tais direitos em programas e políticas, garantindo que todos os grupos, sobretudo os mais vulneráveis, possam efetivá-los. A HRBA fundamenta-se nos padrões internacionais de DH e pretende fortalecer os detentores de direitos, capacitando-os a reivindicar suas garantias, e os titulares de deveres, assegurando que cumpram suas responsabilidades, ressaltando princípios como equidade, não discriminação, participação e responsabilização, mudanças sustentáveis nas estruturas sociais e políticas.

No Brasil os DHs encaram um paradoxo: embora extremamente reconhecidos no ordenamento jurídico, sua consolidação ainda é deficiente devido a aspectos estruturais e históricos, segundo Piovesan (2013). A autora sublinha que a cultura da impunidade e a fragilidade das políticas públicas (PPs) desfavorecem a materialização dos DHs no cotidiano dos indivíduos. Isso é perceptível quando se trata de acesso à justiça, combate às desigualdades sociais e de proteção de grupos vulneráveis - expressões da luta de classes antagônicas.

Santos (2018) destaca a importância de uma perspectiva intercultural<sup>6</sup> dos DHs, constatando que sua aplicação precisa considerar as especificidades sociais e culturais de cada conjuntura. Isso porque, o modelo ocidental, imposto de maneira universal, muitas vezes, precisa interagir e dialogar com os saberes e práticas locais para assegurar a efetividade dos direitos.

---

<sup>5</sup> Adotou-se materiais publicados por organismos internacionais, entendidos como recomendações aos Estados parte.

<sup>6</sup> De acordo com Tubino (2016), esta perspectiva propõe um diálogo intercultural e a manifestação de afinidades compartilhadas ao abrir espaços para a manifestação das diferenças e da diversidade cultural, constituindo-se em uma proposta humanitária e um caminho para a garantia de direitos humanos básicos.

Desse modo, depreende-se que a consolidação dos DHs atravessa a educação e a participação cidadã. Assim, a educação em direitos humanos, embora sendo um modo de lidar com as contradições de toda ordem que se avolumam, precisa ser promulgada em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, promovendo maior conscientização da população referente aos seus direitos e deveres. Para além disso, a participação efetiva da sociedade civil se torna fundamental para fiscalizar as ações do Estado e assegurar que as PPs sejam inovadoras de maneira igualitária e eficaz (Sousa Júnior, 2021).

### **História das gerações de direitos e implicações educacionais**

Os DHs e os Direitos Fundamentais (DFs) se relacionam inerentemente, embora conservem distinções conceituais significativas. Ao tempo que os DHs inclinam-se às garantias universais assumidas internacionalmente, os DFs são os positivados em um ordenamento jurídico específico, a exemplo da Constituição Brasileira de 1988 (Magalhães, Sozinho, Carvalho, 2014).

Ao longo da história, a evolução dos DHs pode ser compreendida à luz da teoria das gerações de direitos, proposta por Karel Vasak (1929-2015), na década de 1970, e inspirada nos ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Essa teoria organiza os direitos em três grandes dimensões: **Primeira geração** referente aos direitos civis e políticos voltados à liberdade individual e à limitação do poder do Estado; **Segunda geração** voltada aos direitos sociais, econômicos e culturais, que demandam ações do Estado para sua efetivação; **Terceira geração** referente aos direitos difusos e coletivos, como, por exemplo, o direito à paz, ao meio ambiente e ao desenvolvimento.

A trajetória dos DHs, no Brasil, está veementemente vinculada à conjuntura política e às mudanças do Estado. A Constituição de 1824, outorgada no decurso do período imperial, já assegurava algumas garantias individuais, porém, restritas a uma elite privilegiada. Somente na Constituição de 1988 é que ocorreu uma efetiva ampliação e consolidação dos DFs, considerando os princípios da igualdade substancial e da dignidade da pessoa humana. Esse processo se deve, em maior parte, ao movimento pela redemocratização, que pretendia corrigir as violações ocorridas durante o regime militar (1964-1985) e instituir um compromisso estatal com o fomento dos DHs (Brasil, 2022; Sarlet, 2015).

Por conseguinte, em 2015 houve a criação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) no Brasil, que se configura como um marco nesse processo, propiciando um avanço na institucionalização da defesa dos DFs, viabilizando a instituição de PPs voltadas

à proteção de grupos vulneráveis, a exemplo das crianças, idosos, povos indígenas e comunidades LGBTQIA+ (Piovesan, 2013).

Durante o atual governo de Luiz Inácio Lula da Silva, em 2023, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) foi ampliado, contemplando políticas de reparação histórica, inclusão social e fortalecimento da participação popular. Posteriormente, em outros governos, passou por cortes e reestruturações que impactaram sua atuação, refletindo as lutas entre os interesses das classes antagônicas. Essa flutuação revelou desafios na solidificação de uma política permanente de DHs no país, frequentemente submetida a interesses políticos e à resistência dos grupos conservadores (Piovesan, 2013) - entendemos que não somente de “conservadores”, mas de interessados na manutenção da desigualdade social abismal – conforme o índice Gini 52,0, em 2022 (Banco Mundial, 2022).<sup>7</sup>

Deste modo, a evolução e a institucionalização dos DHs, no Brasil revelam um significativo avanço na proteção dos cidadãos, mas também emergem os desafios contínuos para a efetivação das garantias. Como afirmam Sarlet (2015) e Comparato (2010), entre outros, a defesa dos DHs exige reconhecimento jurídico, mas, também, compromisso social e político visando a superação das desigualdades e efetivação de uma cultura de direitos. Indagamos, ante ao exposto, como pode ser analisada a conjuntura dos DHs no Brasil, quando cindidos e sob os marcos da desinformação e de *fake news*<sup>8</sup>? Para Bittar (2022), a propagação de notícias falsas no âmbito digital pode estar diretamente relacionada à disseminação de discursos extremistas, favorecendo a prática de crimes de ódio. Isso acontece porque a desinformação, ao promulgar preconceitos e narrativas polarizadas, pode incentivar ataques contra específicos grupos sociais. A efetivação de crimes de ódio obtém relevância distinta no ambiente digital, ao passo que “[...] as plataformas digitais consentem alcance mundial, visibilidade e permanência a palavras, gestos, imagens, sons e vídeos, o que cria uma sepultura descoberta, quando se trata de amplificação ao discurso de ódio” (Bittar, 2022).

Diante disso, parece não mais haver dúvidas de que o fenômeno das *fake News* tem manipulado a opinião pública a respeito de inúmeros assuntos contemporâneos, como o que diz

---

<sup>7</sup> O índice de Gini, criado por Corrado Gini, é uma medida estatística utilizada para avaliar a desigualdade na distribuição de renda em uma população. Varia entre 0 (igualdade perfeita) e 1 (desigualdade máxima), sendo que valores mais elevados indicam maior concentração de renda. É amplamente adotado por organismos como o Banco Mundial e a ONU, Plataforma sobre Pobreza y Desigualdad. Disponível em: <https://datos.bancomundial.org/indicador/SI.POV.GINI?locations=BR>.

<sup>8</sup> De acordo com o Collins English Dictionary, o termo *fake news* refere-se a “informações falsas, muitas vezes sensacionalistas, divulgadas sob o disfarce de reportagens”. No entanto, o Cambridge English Dictionary também acrescentou verbete, definindo como “histórias falsas que aparentam ser notícias, divulgadas na internet ou em outros meios de comunicação, geralmente criadas para influenciar opiniões políticas ou como piada.”



violência cometida. Quando o sistema atua de forma negligente ou até mesmo falha, este reforça o sofrimento dos que já se atinam em situação de vulnerabilidade.

Por último, mas não menos importante, a *violência patrimonial* se apresenta como destruição ou apropriação de bens, retenção de recursos financeiros de crianças e adolescentes e de seus documentos. Esse tipo de violência também inclui o impedimento de acesso a itens indispensáveis à subsistência e ao desenvolvimento das vítimas, como alimentos, materiais escolares, roupas etc.

Ante ao exposto, é essencial considerarmos as múltiplas facetas da violência e efetivar uma cultura de proteção integral às crianças e aos adolescentes, assegurando o cumprimento de seus direitos e o desempenho responsável de todas as entidades relacionadas.

Na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, determinando normas de proteção, atribuições e diretrizes para o desempenho dos Estados frente às demandas dessa população. Um marco histórico inicial é a *Declaração de Genebra*, de 1924, sancionada pela Liga das Nações. Esse foi o primeiro passo internacional voltado especificamente à infância, apoiando a importância do respeito à fase de desenvolvimento infantil, à proteção contra todos os contextos de exploração e à priorização de cuidados em cenários emergenciais.

Em seguida, a *Declaração dos Direitos da Criança*, admitida em 1959, a qual expandiu essa proteção, com princípios orientados ao direito à identidade, a não discriminação, à educação gratuita, à previdência social, e à proteção em combate a todos os contornos de violência e preconceito. Esse documento calçou o percurso à criação da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989. Refere-se a um dos principais tratados internacionais referentes ao tema, acumulando um conjunto amplo de direitos civis, sociais, políticos, culturais e econômicos, tendo sido aprovado pelo Brasil nos anos de 1990 através do Decreto 99.710/90.

Agregando à Convenção, foram empregados três protocolos facultativos que integram a proteção à infância. O primeiro aborda sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados (2004); o segundo trata da venda de crianças, da pornografia infantil e prostituição (2000); e o terceiro, mais tenro, determina um procedimento de comunicação de declaração de direitos (2011), todos afirmados pelo Brasil e incorporados à legislação nacional.

Ainda pela ONU, outros objetos normativos também se ressaltam: As Regras de Pequim, aprovadas em 1985 - Resolução 40/33, que instituem disposições à administração da justiça juvenil, ao passo que a Resolução ECOSOC 20/2005 caracteriza diretrizes próprias ao atendimento de crianças vítimas ou testemunhas de crimes.

No que diz respeito ao trabalho infantil, este é enfrentado através da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Recomendação 190, ambas de 1999, que impedem os piores contextos de trabalho infantil e propõem ações eficazes para sua erradicação. Em relação ao tráfico de pessoas, duas normativas são essenciais: o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, que aborda sobre o tráfico de migrantes, e o Protocolo de Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, com atenção singular a mulheres e crianças, também sancionado no mesmo ano.

Outro ponto relevante é sobre o cuidado fora do contexto familiar. As *Diretrizes sobre o Cuidado Alternativo às Crianças*, adotadas em 2009, conduzem os Estados quanto à adoção de medidas que atestam a proteção e o conforto da criança em cenários de acolhimento institucional ou familiar. Nesse prisma, a Convenção de Haia, que trata sobre Adoção Internacional (1993), busca certificar que o processo de adoção entre países ocorra de maneira segura, ética e respeitosa aos direitos da criança.

No que tange à proteção de grupos específicos, vale pontuar que a proteção das mulheres no sistema de justiça igualmente é contemplada pela ONU em *Regras de Bangkok* (2010), que traz medidas especiais para o tratamento de mulheres em privação de liberdade e possíveis alternativas a circunstâncias semelhantes. Ademais, emerge-se a Convenção 169 da OIT, de 1989, direcionada aos direitos dos povos originários e tribais, evidenciando o respeito às suas práticas sociais e culturais. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, em igual sentido, reflete um avanço, ao assegurar a inclusão e os direitos de crianças e adolescentes com deficiência.

Todos os documentos existentes que se relacionam com o tema de violência intrafamiliar/doméstica, quando articulados, sinalizam o compromisso da comunidade internacional e do Brasil com o resguardo integral de crianças e adolescentes, comprovando sua condição de sujeitos de direitos e a importância de ações contínuas para endossar sua segurança, dignidade e pleno desenvolvimento.

Nota-se que há um empenho anunciado em se enfrentar a violência. É importante não se reduzir o conceito de violência a uma definição simplista e fixa que representa desconsiderar a compreensão da totalidade e das particularidades, que simbolizam seus distintos significados e expressões em diversos grupos, conjunturas, culturas e especificidades históricas.

Desse modo, para abordarmos a violência na contemporaneidade, é preciso vislumbrá-la para além dos registros expostos nos corpos. É preciso destacar que o termo *violência* traz consigo múltiplos significados e contornos, bem como diferentes níveis de visibilidade, de abstração e de designação de suas assimetrias (Ribeiro *et al.*, 2023). Assim, torna-se essencial

adotar uma abordagem crítica que vá além das manifestações físicas, considerando também as estruturas sociais que perpetuam essas desigualdades.

## A violência em documentos nacionais e de Rondônia

Dimensionado o acumulado de organismos internacionais, ao abordarmos sobre o combate à violência contra grupos vulneráveis, é necessário conceituarmos *vulnerabilidade social*, visto que esta é uma definição multidimensional que diz respeito à exposição de indivíduos ou grupos a riscos sociais, culturais, econômicos e de saúde, fruto das desigualdades estruturais e da limitação de disponibilidade de recursos (simbólicos e materiais). Indo além da pobreza e abrangendo aspectos como: fragilidade nas relações de trabalho, baixo acesso a direitos e políticas públicas, precarização da cidadania e da identidade social e exclusão de oportunidades (Lopes, 2008; Ayres *et al.*, 2009; Figueiredo; Noronha, 2008, Brasil, 2004).

O conceito surgiu nos anos de 1980 em resposta à epidemia de HIV/aids, correlacionado a fatores que acentuavam a exposição ao vírus. A posteriori, a concepção evoluiu para abranger aspectos contextuais, coletivos e individuais que validam distintos níveis de proteção frente às adversidades, como afirmam Ayres *et al* (2009). Nesse sentido, a vulnerabilidade passou a ser compreendida como um *viés social* e não somente médico ou epidemiológico.

Na esteira dos acontecimentos, o termo passou a denominar grupos fragilizados jurídica ou politicamente necessitados de apoio para assegurar seus direitos; indivíduos que estão em desvantagens em termos de acesso à saúde, renda, moradia, educação e outros serviços básicos. Portanto, a partir da lógica de capital social e mercado, *vulneráveis* seriam os sujeitos que se encontram à margem da sociedade (Pedersen; Silva, 2013; Castro; Abromavay, 2002).

Durante anos, a definição de *exclusão social* foi amplamente utilizada nas ciências sociais, sendo, depois, substituída pelo termo *vulnerabilidade social*, que passou a integrar as discussões referentes às desigualdades e políticas sociais em diferentes contextos nacionais (Brasil, 2007). De início, sendo colaborativo à atuação das PPs e, posteriormente, o conceito adquiriu complexidade e passou a ser discutido sob diferentes abordagens.

Para Moraes, Raffaelli e Koller (2012), a vulnerabilidade também está relacionada a experiências cotidianas atravessadas por adversidades e fatores de risco que afetam níveis de bem-estar e o desenvolvimento psicossocial dos indivíduos. Esses fatores contêm os chamados comportamentos de risco – práticas que ampliam a probabilidade de consequências indesejáveis à saúde e à vida (Paulino; Lopes, 2010). Tais comportamentos são permeados por variáveis de

ordem psicológica e social, fortalecendo a importância de perspectivas interdisciplinares para sua compreensão (Koller et al, 2012; Morais et al, 2010).

Ao considerarmos que as próprias características do Estado influem no conceito, pois as desigualdades particulares de uma determinada estrutura social influenciam no grau de vulnerabilidade dos grupos a ela relacionados, desse modo, compreende-se que a vulnerabilidade emerge de um resultado negativo entre a “[...] disponibilidade de recursos materiais e simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que preveem do Estado, do mercado e da sociedade” (Figueiredo; Noronha, 2008, p. 131). Diante disso, é perceptível não existir uma definição unívoca ou simples do conceito de vulnerabilidade social (Scott *et al.*, 2018).

Somado ao exposto, discutiremos a proteção dos DHs, condizente com a seguridade das pessoas expostas à vulnerabilidade, o que se tornou, atualmente, parte de temáticas amplamente debatidas em contextos internacional, nacional e estadual.

O Quadro 1 reúne os principais instrumentos legais e políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, contemplando os âmbitos internacional, nacional e estadual.

**Quadro 1:** Instrumentos legais e políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres, crianças e adolescentes

Âmbito	Instrumento / Lei	Ano	Órgão / Instituição	Objetivo Principal
Internacional	Declaração Universal dos Direitos Humanos	1948	ONU	Proíbe tratamento cruel, degradante e desumano (Art. 5º).
Internacional	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)	1979	ONU	Reafirma o combate à violência de gênero.
Internacional	Convenção sobre os Direitos da Criança	1989	ONU	Estabelece direitos fundamentais e proteção contra abusos infantis.
Internacional	Convenção de Belém do Pará	1994	OEA	Reconhece a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos.
Internacional	Protocolo de Palermo	2000	ONU	Previne e pune o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças.
Nacional	Constituição Federal do Brasil (Art. 5º e Art. 226, §8º)	1988	Estado Brasileiro	Garante vida, liberdade, segurança e assistência estatal à família contra violência.
Nacional	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069)	1990	Estado Brasileiro	Protege os direitos da infância e adolescência contra abusos e exploração.
Internacional	Convenção de Belém do Pará	1994	OEA	Reconhece a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos.
Nacional	Lei nº 9.970 (Lei do 18 de Maio)	2000	Estado Brasileiro	Institui o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.
Internacional	Protocolo de Palermo	2000	ONU	Previne e pune o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças.
Nacional	Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340)	2006	Estado Brasileiro	Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nacional	Lei nº 12.594 (Lei do Sinase)	2012	Estado Brasileiro	Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).
Nacional	Lei nº 13.010 (Lei Menino Bernardo)	2014	Estado Brasileiro	Alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, proibindo o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes.
Nacional	Lei do Femicídio (Lei nº 13.104)	2015	Estado Brasileiro	Tipifica o feminicídio como crime hediondo
Nacional	Lei nº 13.257 (Marco Normativo da Primeira Infância)	2016	Estado Brasileiro	Dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância.
Estadual (RO)	Rede Lilás de Atendimento à Mulher	2016	Governo de Rondônia	Atendimento jurídico, psicológico e social às mulheres vítimas
Estadual (RO)	Ronda Maria da Penha	2017	Polícia Militar de Rondônia	Rastreamento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência.
Nacional	Lei nº 13.431 (Lei da Escuta Protegida)	2017	Estado Brasileiro	Estabelece sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.
Nacional	Decreto nº 9.603	2018	Estado Brasileiro	Regulamenta a Lei nº 13.431 sobre escuta protegida.
Estadual (RO)	Lei Estadual nº 4.552 – Divulgação de Direitos	2019	Governo de Rondônia	Torna obrigatória a divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência.
Estadual (RO)	Lei nº 4.675	2019	Governo de Rondônia	Determina que condomínios residenciais devem comunicar à polícia qualquer indício ou ocorrência de violência doméstica ou familiar.
Estadual (RO)	Lei Estadual nº 4.990 – Programa 'Sinal Vermelho'	2021	Governo de Rondônia	Permite solicitação discreta de ajuda por mulheres vítimas (X na mão).
Nacional	Lei nº 14.432 (Lei Maio Laranja)	2022	Estado Brasileiro	Institui a campanha Maio Laranja de combate ao abuso e exploração sexual infantil.
Nacional	Lei Henry Borel (Lei nº 14.344)	2022	Estado Brasileiro	Protege crianças vítimas de violência doméstica
Nacional	Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes	2022	Estado Brasileiro	Define diretrizes para prevenir e combater a violência infantil.
Estadual (RO)	Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)	2023	Governo de Rondônia	Atendimento especializado e acompanhamento social a vítimas de violência.
Municipal	Lei Municipal 2.887	2021	Município de Rondônia	Dispõe sobre a inserção de mecanismos e instrumentos no ambiente escolar, para detecção de violência doméstica contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.
Estadual (RO)	Lei nº 5.954	2025	Governo de Rondônia	Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.675 de 2019, para dispor sobre a obrigatoriedade de comunicação, por parte dos condomínios residenciais, de indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos aos órgãos de segurança pública.

**Fonte:** Elaboração própria, 2025.

Esses marcos normativos orientam ações intersetoriais de proteção, prevenção e responsabilização, e são fundamentais para embasar práticas institucionais e educativas comprometidas com a garantia dos direitos da infância. Podemos notar que, tanto no âmbito internacional quanto nos nacional e estadual, as legislações e as políticas públicas vêm sendo propostas para assegurar ampla proteção legal ao enfrentamento da violência contra mulheres,

crianças e adolescentes. Efetivá-las, contudo, tem sido algo que demanda árdua luta, sendo a educação escolar um espaço essencial para tanto.

### Dados estatísticos da violência no Disque 100

O Disque 100 tem sido um meio de se travar a luta citada, cumprindo um fluxo de atendimento estruturado para assegurar a eficácia das denúncias - que já é um passo além da omissão, da indiferença. Elas podem ser registradas respeitando o anonimato e, ao serem coletadas, são catalogadas baseadas no tipo de violação, grau de urgência e grupo afetado. Todos os dados são inseridos no Sistema Integrado de Direitos Humanos (SIDH), assegurando rastreabilidade e monitoramento. Registradas, as denúncias são ratificadas e encaminhadas às instituições competentes, como o Ministério Público, Conselho Tutelar, Delegacias Especializadas, Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), entre outras, asseguradas por critérios técnicos que priorizam as demandas mais urgentes e graves. O Disque 100 assiste os desdobramentos das denúncias e produz relatórios periódicos nos quais pode-se mapear padrões de violência, embasando a definição de PPs.

Conforme o Ministério dos Direitos Humanos (MDH, s.d.), o Disque 100:

[...] é um serviço de disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos. Qualquer pessoa pode fazer uma denúncia pelo serviço, que funciona diariamente, durante 24h, incluindo sábados, domingos e feriados. O serviço pode ser considerado como “pronto socorro” dos direitos humanos, pois atende também graves situações de violações. O Disque 100 recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos relacionadas aos seguintes grupos e/ou temas:

- Crianças e adolescentes
- Pessoas idosas
- Pessoas com deficiência
- Pessoas em restrição de liberdade
- População LGBT
- População em situação de rua
- Discriminação étnica ou racial
- Tráfico de pessoas
- Trabalho escravo
- Terra e conflitos agrários
- Moradia e conflitos urbanos
- Violência contra ciganos, quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais
- Violência policial (inclusive das forças de segurança pública no âmbito da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro)
- Violência contra comunicadores e jornalistas
- Violência contra migrantes e refugiados
- Pessoas com Doenças Raras.

Em 2024, a plataforma registrou **657,2 mil denúncias**, um crescimento de **22,6%** comparado a 2023. O total de denúncias constatadas chegou a **4,3 milhões**. Os principais grupos alvos foram crianças e adolescentes (**289,4 mil denúncias**), idosos (**179,6 mil**) e mulheres (**111,6 mil**). As ocorrências acontecem, majoritariamente, dentro dos lares (**301,4 mil casos**). A região com maior número de denúncias foi o Sudeste e os estados foram **São Paulo (174,6 mil)**, **Rio de Janeiro (83,1 mil)** e **Minas Gerais (72,8 mil)**. Uma informação relevante foi a alteração no perfil dos agressores: na ocasião, as mulheres (**283,1 mil**) superaram os homens como principais suspeitas de agressão, um crescimento de **28,8%** comparado ao ano anterior. A denúncia mais assídua foi a **integridade por negligência**, com um acréscimo de **45,2%**, totalizando **464,3 mil casos** (Brasil, 2025).

Pelo exposto, entende-se que a plataforma disque 100, no Brasil, tem sido uma ferramenta importante para o registro de denúncias de transgressão de direitos humanos, incluindo a violência intrafamiliar. No estado de Rondônia, os dados encontrados, nos últimos dez anos, destacam um aumento considerável nas denúncias de violência física no âmbito familiar, o que provoca preocupações referentes aos impactos desse fenômeno no desenvolvimento das crianças e adolescentes da região.

### **Metodologia da Pesquisa no Disk 100**

Tratou-se de uma pesquisa exploratória, tendo como objetivo analisar os casos registrados no Disque 100 referente à violência contra criança e adolescentes no município de Porto Velho, entre os anos de 2014-2024. A escolha desse tipo de pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender como o fenômeno se manifesta e em qual idade o número de casos tem maior registro e de propor medidas preventivas, indagando-se contribuições da educação escolar, à luz da THC.

A pesquisa foi de natureza hipotético-dedutiva, fundamentada em referências teóricas, hipóteses previamente condicionais, sendo que o seu desenvolvimento se estruturou em fases que incluem levantamento bibliográfico, coleta de dados, análise e interpretação do resultado.

Consideramos o fundamento central da THC, a formação social do psiquismo (Vygotski, 1997), pelo qual as “[...] as funções psicológicas superiores se desenvolvem a partir das relações sociais” (Vygotski, 2007, p. 105). Para a pesquisa, isso implicou reconhecer que a ausência de vínculos afetivos seguros e a exposição a contextos de violência comprometem o próprio processo de desenvolvimento dos sujeitos que violentam e são violentados .

Somado ao exposto, concebe-se que a educação é o processo sócio-histórico de formação dos sujeitos como seres humanos do seu tempo. Assim, indaga-se qual papel cabe à escola diante dos altos índices de violência. Neste ponto, é oportuno, aqui, destacarmos, por exemplo, que Porto Velho é considerada a capital com mais violência contra a mulher, e que grande parte do corpo docente é composto por mulheres, que também enfrentam vários tipos de situações violentas fora e dentro do trabalho. Então, como elas lidam com a Lei 2.887/2021? Considerando-se a Lei Federal 13.010/2014 e a Lei Municipal 2.887/2021, o tamanho da amostra definida foi baseado em um recorte dos últimos dez anos dos números de denúncias registradas em Rondônia, no Disque 100.

Partindo da premissa de que a escola atua como um espaço de mediação entre sujeitos e práticas sociais, os dados extraídos do Disque 100 foram analisados com o objetivo de identificar padrões de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes e, a partir disso, refletir se tais situações se manifestam no cotidiano escolar, bem como discutir como a escola pode contribuir para o enfrentamento dessas violações

Assim, ao dialogar com essas condicionantes históricas e sociais, a perspectiva da THC também se apresenta como um campo teórico fundamental ao oferecer ferramentas analíticas para compreender o papel educativo/formativo da escola diante dos conflitos presentes na sociedade, com ênfase na violência intrafamiliar e seus impactos sobre a escolarização e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

## Resultados e Discussões

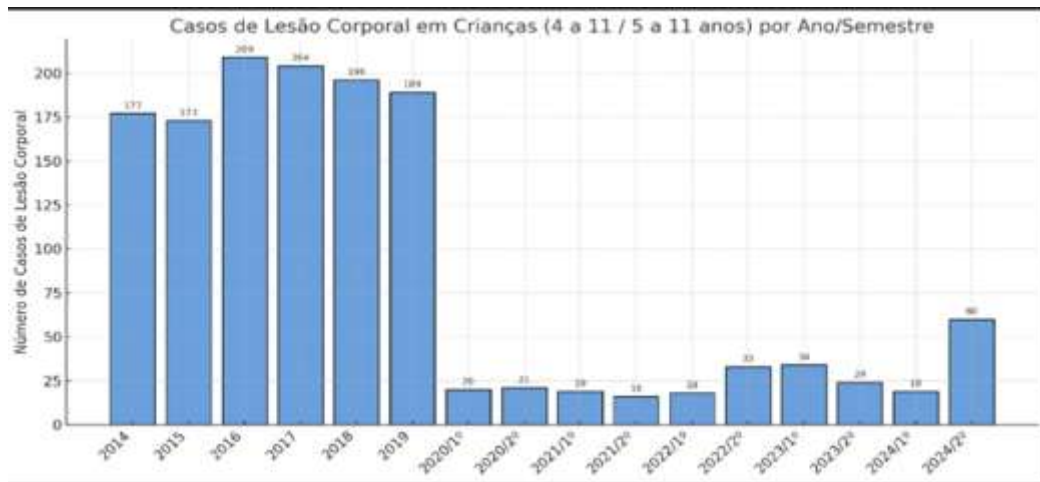
Os dados obtidos/produzidos por meio da plataforma disque 100, foram analisados à luz da literatura científica que discute contribuições, tensionamentos e contrapontos relevantes para o campo da Educação e da Psicologia, sobretudo no que tange ao enfrentamento da violência intrafamiliar<sup>10</sup>. Esses dados subsidiam reflexões importantes, evidenciando nuances que fortalecem a compreensão crítica do fenômeno no contexto educacional e social brasileiro.

Iniciamos com dados referentes aos casos de **lesão corporal contra crianças de 4 a 11 anos**, os quais revelam oscilações significativas no número de notificações entre os anos de 2014 e 2024, conforme representação dos dados a seguir:

---

<sup>10</sup> Realizou-se também um levantamento de materiais no Portal Periódicos Capes, com os termos violência intrafamiliar registrou-se 1.107 resultados. Mas com os recortes de 2019-2024, idioma português, revisado por pares, acesso aberto e produção nacional, foram identificados 84 materiais, sendo 78 eram revisados. Foram selecionados para análises 15 artigos na íntegra, provenientes de diferentes áreas do conhecimento, por apresentarem conteúdo relevante para o desenvolvimento do estudo.

**Gráfico 1** – Evolução semestral dos casos de lesão corporal em crianças de 4 a 11 anos (2014 a 2024)<sup>11</sup>



Fonte: Disque 100.

No primeiro momento, observa-se uma importante estabilidade no número de casos registrados entre os anos de 2014 e 2019, com variações discretas de notificações anuais entre 170 e 210. Durante esse período, a população infanto-juvenil na faixa etária analisada manteve-se regular, com uma média aproximada de 36 mil crianças. As ocorrências foram classificadas como "**violência física – lesão corporal**"<sup>12</sup>, indicando a natureza direta e material dos episódios, frequentemente caracterizados por marcas visíveis e, portanto, mais suscetíveis à notificação por meio dos serviços de saúde e/ou segurança pública.

Dialogando com os dados apresentados, os estudos de Quixadá e Santos (2023) revelam que, de maneira direta, os abusos, sejam eles físicos ou, conseqüentemente, psicológicos, geralmente têm início por meio de rejeição, hostilidade, ações de intenso controle e outros comportamentos por parte dos responsáveis, o que reduz significativamente a possibilidade de um ambiente amoroso e seguro para o desenvolvimento infantil. Conseqüente, a investigação conduzida por Henriques, Dutra-Thomé e Rosa (2022) nos confirma os prejuízos cognitivos e comportamentais gerados na criança em decorrência dessas experiências e destaca a necessidade do enfrentamento da violência, tendo em vista que ela apresenta características

<sup>11</sup> Os dados são disponibilizados para acesso ao público por meio de planilhas de excel. Destaca-se que até o ano de 2019, o sistema do Disque 100 permitia o registro de **mais de uma violação por denúncia**. No entanto, a partir de 2020, houve uma alteração no sistema, passando a ser registrada **apenas uma violação por denúncia**, o que pode gerar **subnotificação de ocorrências associadas** e impactar comparações estatísticas com anos anteriores.

<sup>12</sup> Importante destacar que a nomenclatura "**Violência Física caracterizada por Maus-tratos – Lesão Corporal em Violência Doméstica**" também era utilizada em diversos observatórios e instituições de referência, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Esse alinhamento terminológico contribuiu para a padronização das classificações, facilitando a comparação entre diferentes bases de dados e promovendo maior convergência nas análises sobre a violência contra crianças e adolescentes no país. Espera-se que a nova nomenclatura adotada "**Integridade Física – Lesão Corporal**", siga essa mesma lógica de padronização.

transculturais e transgeracionais, ou seja, atravessa diferentes contextos sociais e tende a se repetir ao longo das gerações.

Nesse sentido, o levantamento realizado por Arend *et al.*, (2020) sinaliza que, em contextos de violência intrafamiliar, estabelece-se frequentemente uma dinâmica de silêncio<sup>13</sup> nos lares, a qual favorece a ação dos agressores. Em geral, estes contam com a cumplicidade de outros familiares e/ou pessoas próximas, que acabam por legitimar ou naturalizar os atos violentos, contribuindo, assim, para a manutenção e invisibilidade das violações.

Em contrapartida, nota-se que, a partir de 2020, ocorreu uma mudança substancial tanto no volume de dados quanto na forma de catalogação dos casos de violência registrados pela plataforma institucional (Disque 100, s.d.). Primeiramente, as informações passaram a ser subdivididas por semestres, o que pode indicar um esforço de monitoramento mais sistemático ou uma revisão metodológica nos sistemas de coleta. Em segundo lugar, observa-se uma alteração no uso da terminologia utilizada nas observações, que passam a adotar a expressão **“integridade física – lesão corporal”**. Tal mudança sugere, provavelmente, um alargamento conceitual, contemplando outras formas de violação da integridade corporal da criança para além das agressões físicas diretas, alcançando outros vieses de comprometimento da unidade corporal da criança.

Nos estudos de Nunes *et al.* (2020), encontramos compreensão semelhante, uma vez que seus achados apontaram hematomas como arranhaduras, beliscões e queimaduras como sendo os principais indicadores de identificação de violência física. Esses achados corroboram com os manuais da Sociedade Brasileira de Pediatria (Pfeiffer; Waksman, 2004) e de Medicina Legal (França, 2008) que reconhecem tais lesões como marcadores clínicos relevantes, precipuamente quando encontradas nas regiões do dorso, órgãos genitais e nádegas, sendo consideradas altamente suspeitas, visto que elas raramente ocorrem em acidentes comuns da infância. Além disso, autores como Lopez e Campos Júnior (2007) destacam que queimaduras representam aproximadamente 10% dos casos registrados de violência física, sendo essencial a **identificação precoce por parte dos profissionais da educação** e da saúde.

Conforme o Disque 100 (s.d.), os anos de 2020 e 2021 apresentaram uma diminuição drástica no número de registros. No primeiro semestre de 2020, apenas 20 casos foram notificados, em contraste com os 189 casos registrados em 2019. Essa queda pode ser compreendida como um efeito colateral da pandemia de covid-19, que resultou no fechamento

---

<sup>13</sup> Dentre um conjunto de condições necessárias para que a violência intrafamiliar ocorra, existe uma constante crença de que o abuso ou ação violenta é legítimo ou deve permanecer silenciado, o que contribui para a impunidade do autor da violência. Disponível em: [www.unasus.ufsc.br](http://www.unasus.ufsc.br)

das escolas e na sobrecarga dos serviços de saúde - fatores que dificultaram a identificação e o registro de casos de violência contra crianças e adolescentes.

Essa contingência pode ser interpretada à luz da literatura que discute a subnotificação de violência em contexto pandêmico, destacando a função estratégica das instituições escolares como espaços privilegiados para detecção, escuta, acolhimento e encaminhamento de situações de violação de direitos (Silva; Faleiros, 2021; Abramovay, 2015). Essa hipótese é corroborada pelo relatório da Fundação Joaquim Nabuco (2025), que aponta que o distanciamento social imposto pela pandemia dificultou o acesso das crianças a espaços de proteção e visibilidade – como a escola –, ocasionando a diminuição das denúncias de violência intrafamiliar. Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde<sup>14</sup> (OPAS, 2020), o afastamento dos profissionais da saúde e da educação comprometeu a identificação precoce dos casos, contribuindo para uma subnotificação generalizada.

Assim, a redução dos registros não indica, necessariamente, a diminuição da violência, mas, sim, a fragilização dos canais de denúncia. Conforme alerta o Conselho Federal de Psicologia (CFP), a pandemia evidenciou ainda mais as vulnerabilidades estruturais do sistema de proteção à infância, tornando urgente a implementação de políticas públicas que garantam mecanismos de denúncia acessíveis, inclusive em contextos emergenciais.

A partir de 2022, os dados do Disque 100 voltam a indicar um crescimento progressivo tanto no número de notificações quanto no total de crianças abrangidas pelas estatísticas. No primeiro semestre de 2022, foram contabilizados 18 casos, número que sobe para 33 no segundo semestre. Em 2023, observa-se a continuidade dessa tendência, com 34 registros no primeiro semestre e 24 no segundo, acompanhados por um aumento expressivo da população infantil considerada: de 1.048.575 crianças no primeiro semestre para 1.483.991 no segundo. Essa ampliação pode indicar tanto uma melhoria nos mecanismos de vigilância e registro quanto uma possível expansão do banco de dados ou da área geográfica coberta pela plataforma. A literatura especializada sobre políticas públicas de proteção à infância e adolescência<sup>15</sup> poderá oferecer subsídios relevantes para compreender as relações entre expansão institucional, aumento de registros e maior visibilidade das situações de violência.

Adams e Bernadelli (2023), em pesquisa com crianças entre 8 e 10 anos, atendidas entre 2021 até o primeiro semestre de 2023, no Serviço de Psicologia de Vacaria/RS, apontam as

---

<sup>14</sup> A OPAS é o braço regional da Organização Mundial da Saúde (OMS) nas Américas, atuando na promoção da saúde pública, com foco no apoio técnico e científico a governos e organizações da sociedade civil.

<sup>15</sup> De acordo com o UNICEF (2021), a efetividade das políticas públicas de proteção depende diretamente da capacidade de identificar, registrar e acompanhar os casos de violência, bem como do fortalecimento das redes locais de atendimento e prevenção.

dificuldades de tratar, de forma isolada, os transtornos provocados pelas agressões sofridas. As autoras destacam a importância da participação ativa da família no processo de conscientização para a erradicação da violência, bem como a necessidade de engajamento dos gestores públicos na reflexão e na formulação de legislações que reconheçam a temática como uma questão de saúde pública. Além disso, reforçam que o enfrentamento da violência não deve se restringir às equipes técnicas, sendo fundamental garantir infraestrutura adequada e recursos humanos suficientes para um atendimento efetivo.

Quixadá e Santos (2023) assemelham a violência sofrida a um estado de morte ou quase morte do psiquismo da criança, que se vê em desamparo, anulando sua capacidade de existir e ser. Chama-nos a atenção a necessidade de elaboração de novas estratégias educativas, posto que os conflitos, segundo Oliveira e Rolim (2020), podem ser compreendidos como oportunidades de expressão de amadurecimento e crescimento pessoal por ser algo inerente às relações e favorecem a resolução destes a partir do diálogo franco e esclarecido.

Dando continuidade à análise do divulgado pelo Disque 100 (s.d.), observa-se que, no primeiro semestre de 2024, houve uma pequena redução no número de casos registrados (19), mesmo diante do crescimento contínuo da população infantil, estimada em trinta seis mil e treze crianças<sup>16</sup>. Entretanto, no segundo semestre do mesmo ano, os dados revelam um salto significativo, com 60 casos notificados, o maior número registrado em todo o recorte temporal investigado. Esse aumento abrupto, em um contexto de expansão populacional, acende um sinal de alerta aos sistemas de proteção, exigindo uma análise profunda sobre prováveis razões estruturais ou conjunturais, como desestruturação familiar, agravamento da crise econômica ou aumento da violência doméstica.

As investigações de Cruz, Oliveira e Araújo (2019) reforçam as consequências desses números, destacando como os impactos na saúde mental das crianças são os efeitos mais visíveis da violência. Entre as manifestações mais recorrentes estão depressão, ideação e tentativa de suicídio – sobretudo na segunda metade da infância e início da adolescência, além de prejuízos no desempenho escolar, baixa autoestima e retração no comportamento social.

Nesse mesmo sentido, Adams e Bernadelli (2023) reforçam a relação entre o desenvolvimento de patologias em crianças e o ambiente familiar. O estudo identificou que, em ao menos 90% dos casos analisados, as crianças que sofrem com ansiedade apresentam

---

<sup>16</sup> Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (2022), atualizado em 22 de dezembro de 2023, referente à população infantil de 05 a 11 anos.

sintomas distribuídos em duas dimensões combinadas: emocional e física, social e emocional, ou física e social.

Diante do exposto, ressalta-se que os números relacionados à violência intrafamiliar contra crianças, longe de representarem apenas estatísticas, revelam um cenário alarmante que exige atenção contínua e ações articuladas, o que envolve a educação. O aumento das notificações, somado à ampliação da população infantil, aponta para a urgência de investimentos em políticas públicas voltadas à proteção, à prevenção naquilo que for possível e ao acompanhamento integral, visando as mudanças estruturais apontadas por Vygotski (1934/2001). Para além disso, torna-se indispensável a consolidação das redes de apoio e o compromisso intersetorial a fim de garantir que a infância seja vivida de forma digna e segura plenamente. A escola, a família, a psicologia e os demais órgãos públicos de atenção e apoio à criança, como os Conselhos Tutelares e o Ministério Público, devem atuar de forma integrada na identificação e no enfrentamento dessas particularidades, reconhecendo suas múltiplas determinações sociais. Apenas por meio de estratégias efetivas e sustentáveis será possível romper o ciclo da violência e assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes internacionais de proteção à infância.

### **Considerações finais**

Diante da complexa realidade que envolve o fenômeno da violência intrafamiliar, especialmente no contexto amazônico e rondoniense, este estudo reafirma a urgência de fortalecer ações integradas entre a Psicologia, a Educação e os diferentes setores governamentais e da sociedade civil, a fim de assegurar um enfrentamento qualificado, ético e transparente dessas violações, bem como a promoção dos direitos de crianças e adolescentes.

Ao longo da análise dos dados obtidos, evidencia-se que tais práticas continuam a afetar profundamente a vida dos sujeitos em desenvolvimento - sendo a principal delas a perspectiva que naturaliza tal violência.

A persistência da violência física contra crianças e adolescentes somada às marcas subjetivas que essa vivência provoca reforçam a necessidade de um olhar sensível e comprometido, subsidiado em fundamentos legais e teóricos que explicam e explicitam como se constituem os sujeitos que violentam e são violentados e a própria sociedade sob o viés capitalista. Além disso, lembramos que a pandemia de covid-19 intensificou vulnerabilidades previamente existentes, expondo a fragilidade das redes de proteção e evidenciando a

necessidade urgente de políticas públicas e de ações educativas que garantam a dignidade para as existências.

Nesse sentido, a escola pode se apresentar como espaço privilegiado de escuta, acolhimento e promoção dos direitos e da proteção integral da infância e adolescência, contribuindo para uma maior compreensão do desenvolvimento humano situado social e historicamente, bem como para a promoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de crianças e adolescentes (Guzzo, 2016).

Desse modo, a violência que afeta crianças e adolescentes constitui uma preocupação central para a educação, uma vez que contribui diretamente para a evasão escolar, o aumento das ausências, a dispersão em sala de aula e as dificuldades de aprendizagem. Frente a essa realidade, é imprescindível que profissionais da educação, psicólogos, psicólogas e demais agentes públicos atuem de forma crítica e comprometida, não apenas como identificadores de sinais de violência, mas como verdadeiros agentes de transformação social. Cabe-lhes desenvolver estratégias eficazes de diálogo sobre o tema, compreender como professoras/es, famílias e estudantes reconhecem e interpretam a violência e, sobretudo, romper com a naturalização das dinâmicas violentas tanto no ambiente escolar quanto fora dele. Dessa forma, poderão contribuir significativamente para o enfrentamento e a prevenção dessas violações, promovendo uma cultura de respeito, proteção e equidade.

Por fim, reafirma-se que a escola não deve ser compreendida como uma extensão das instituições de segurança pública ou de saúde, mas, sim, como um espaço social essencial à formação humana. Ademais, enquanto instituição educativa na mediação dos saberes historicamente acumulados, a escola não pode silenciar-se em problematizar à medida que crianças expostas a contextos de violência doméstica e intrafamiliar não conseguem, de fato, usufruir das mesmas condições de aprendizagem que as demais. Este é um dos desafios centrais para a efetivação de uma educação verdadeiramente emancipadora que assume o compromisso com a formação de sujeitos críticos e conscientes de uma realidade que destrói infâncias e compromete trajetórias de vida. Ao contrário, deve fundamentar-se em princípios humanos, éticos e científicos, assumindo o compromisso com a formação de sujeitos críticos e conscientes, capazes de romper com ciclos de violência e de reivindicar uma existência digna.

## Referências

ABRAMOVAY, M. Violências nas escolas. *In: Organização dos Estados Ibero-americanos; Ministério da Educação*. Programa de Prevenção à violência nas escolas.

Brasil: FLACSO, 2015. 21 p. Disponível em: <http://flacso.org.br/files/2015/08/Violencias-nas-Escolas.pdf> - Acesso em: 17 abr. 2025.

ADAMS, C. A; BERNARDELLI, E. M. C A relação entre o contexto familiar e o transtorno de ansiedade em crianças: uma análise à luz da teoria sistêmica. **Di@logus** , [sl], v. 3, pág. 3–19, 2023. DOI: 10.33053/dialogus.v12i3.1015. Disponível em: <https://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/dialogus/article/view/1015> . Acesso em: 2 abr. 2025.

AREND, J. C; JAEGER, F. P; NOGUEIRA, V. T; MEINE, I. R Violência em famílias brasileiras: vulnerabilidade e sofrimento psíquico. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [sl], v. 3, pág. e161932672, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i3.2672. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2672> . Acesso em: 10 abr. 2025.

AYRES J. R. C. M, CALAZANS G. J, SALETTI FILHO H. C, FRANÇA JÚNIOR I. Risco, vulnerabilidade e práticas de prevenção e promoção da saúde. In: Campos GWS, Bonfim JRA, Minayo M. C. S, Akerman M, Drumond Júnior M, Carvalho Y. M, organizadores. **Tratado de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro: Fiocruz; 2006. p. 375-417

BARROCO, S. M. S; COSTA, M. C. R; COELHO, F. A. **Dialética e compromisso social na psicologia**. São Paulo: Cortez, 2021.

BITTAR, E. C. B. **Introdução ao estudo do Direito: humanismo, democracia e justiça**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Constituição da República do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8 .Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. [ECA] **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. Institui o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 maio de 2000.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.594 , de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 19 jan. 2012.

BRASIL.Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio bem como sua inclusão no rol de crimes hediondos. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal para tipificar os crimes de importação sexual e de divulgação de cena de estupro. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022. Institui o mês Maio Laranja, dedicado a ações de prevenção e combate ao abuso e à promoção sexual de crianças e adolescentes. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 4 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a violência no âmbito da família. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 25 maio de 2022.

BRASIL. Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>. Acesso em: 09 fev. 2026.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, H. A. B; OLIVEIRA, L.C; ARAÚJO, R. L.M. S Homossexuais e sofrimento psíquico: homofobia em contexto intrafamiliar. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador, v. 3, pág. 377–387, 2019. DOI: 10.17267/2317-3394rpd.v8i3.2538. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/2538> . Acesso em: 1 abr. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 01 abril. 2025

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, COMTIBA, Curitiba. Publicado em Diário Oficial da União 1990.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-17-completo-v2.pdf> . Acesso em: 10 abr. 2025.

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO (Fundaj). **Relatório de atividades 2023**. Recife: Fundaj, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fundaj/pt-br/assuntos/documentos-oficiais/relatorios-de-gestao>. Acesso: 19 abr. 2025

GENESINI, S. A pós-verdade é uma notícia falsa. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 116, p. 45–58, 2018. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i116p45-58. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146577>. Acesso em: 17 abr. 2025.

GUZZO, R. S. L. Risco e proteção: análise crítica de indicadores para uma intervenção preventiva na escola. In: FRANSCHINI, R.; VIANA, M. N. **Psicologia Escolar: que fazer é esse?** Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2016.

HENRIQUES, C. M. P; DUTRA-THOMÉ, L.; ROSA, E. M. Violência emocional intrafamiliar contra crianças e adolescentes e suas repercussões: uma revisão sistemática de literatura. **Psico**, Porto Alegre, v. 1, pág. 1–12, 2022. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/37585> . Acesso em: 10 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/porto-velho.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

KOLLER, S. H., DE ANTONI, C. & CARPENA, M. E. F. (2012). Família de crianças em situação de vulnerabilidade social. In: M. N. Baptista; M. L. M. Teodoro (Orgs.). **Psicologia de família: teoria, avaliação e intervenção**. (pp. 156-165). Porto Alegre: Artmed

MAGALHÃES, B. B; SOZINHO, D.T. M; CARVALHO, G. B. Entre a forma e a matéria: a distinção entre tratados internacionais de direitos humanos materialmente e formalmente constitucionais. **Revista de Informação Legislativa** , v. 201, 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/305488358\\_Entre\\_a\\_forma\\_e\\_a\\_materia\\_A\\_distinc\\_ao\\_entre\\_tratados\\_internacionais\\_de\\_direitos\\_humanos\\_materialmente\\_e\\_formalmente\\_constitucionais](https://www.researchgate.net/publication/305488358_Entre_a_forma_e_a_materia_A_distinc_ao_entre_tratados_internacionais_de_direitos_humanos_materialmente_e_formalmente_constitucionais). Acesso: 17 abr. 2025.

MINAYO, M. C. S. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 9-29.

NONATO, C. Sérgio Adorno: reflexões sobre a violência e a intolerância na sociedade brasileira. **Comunicação & Educação**, 2015. 20(2), 93-100. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v20i2p93-100>. Acesso em: 15 abr. 2025.

NUNES, S. A. N. *et al.* A violência contra a criança e o adolescente na perspectiva de agentes comunitários da saúde. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, 2020. Londrina, v. 1, pág. 135–161, 2020. ISSN 2236-6407. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/2236-6407.2020v11n1p135>. Acesso em: 2 mar. 2025.

OLIVEIRA, R. S; ROLIM, P.D. S. A mediação de conflitos no ambiente escolar: um olhar da psicologia. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 4. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i4.2773>. Disponível:

[https://www.researchgate.net/publication/340244159\\_A\\_mediacao\\_de\\_conflitos\\_no\\_ambiente\\_escolar\\_um\\_olhar\\_da\\_psicologia](https://www.researchgate.net/publication/340244159_A_mediacao_de_conflitos_no_ambiente_escolar_um_olhar_da_psicologia). Acesso: 19 abr. 2025.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Proteção da saúde mental das crianças durante a pandemia de COVID - 19**. Brasília: OPAS, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/documentos> - Acesso em: 10 mar. 2025.

PFEIFFER, L; WAKSMAN, R. Violência na Infância e Adolescência. **Manual de Segurança da Criança e do Adolescente**, Sociedade Brasileira de Pediatria. São Paulo, 2004, p. 195-267.

PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.Brasília, DF>. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/planevca-matriz-02-exploracao-sexual>. Acesso em: 2 mar. 2025.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23ª ed. Saraiva. Brasil, 2025.

PORTO VELHO (Município). Lei Municipal nº 2.887, de 14 de junho de 2021. Dispõe sobre a inserção de mecanismos de detecção de violência doméstica contra crianças e adolescentes no ambiente escolar. **Diário Oficial do Município de Porto Velho, RO**, 15 jun. 2021.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL RELATIVO À PREVENÇÃO, REPRESSÃO E PUNIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS, EM ESPECIAL MULHERES E CRIANÇAS - **Protocolo de Palermo**. Palermo, 15 nov. 2000. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/site/collections/document/2616> - Acesso em: 2 mar. 2025.

QUIXADÁ, G. F.; SANTOS, M. J. Violência psicológica intrafamiliar: considerações psicanalíticas sobre crianças que vivenciam esse trauma. **Revista Subjetividade**, Fortaleza, v. 1, pág. 101–122, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rmes/article/view/13674> . Acesso em: 10 abr. 2025.

RONDÔNIA. Lei Estadual nº 4.552, de 10 de junho de 2019. Torna obrigatória a divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência. **Diário Oficial do Estado de Rondônia**, Porto Velho, RO, 11 jun. 2019.

RONDÔNIA. Lei nº 4.675, de 29 de outubro de 2019. Determina que os condomínios residenciais comuniquem à polícia os casos de violência doméstica. **Diário Oficial do Estado de Rondônia**, Porto Velho, RO, 30 out. 2019.

RONDÔNIA. lei nº 5.954, de 8 de janeiro de 2025. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.675/2019. **Diário Oficial do Estado de Rondônia**, Porto Velho, RO, 08 jan. 2025.

RONDÔNIA. Lei nº 4.990 , de 28 de junho de 2021. Institui o Programa “Sinal Vermelho” de ajuda à mulher vítima de violência. **Diário Oficial do Estado de Rondônia**, Porto Velho, RO, 29 jun. 2021.

RONDÔNIA. Governo do Estado de Rondônia. **Rede Lilás de Atendimento à Mulher**. Porto Velho, 2016. (Norma administrativa/institucional). Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/rede-de-atendimento-a-violencia-contra-mulheres-e-fortalecida-pelo-governo-de-ro-com-capacitacao-de-mais-de-mil-profissionais/> - Acesso em: 18 fev. 2026.

RONDÔNIA. Polícia Militar. **Ronda Maria da Penha**. Porto Velho, 2017. (Ação institucional de proteção). Disponível em: <https://www.pm.ro.gov.br/combate-a-violencia-domestica/> - Acesso em: 18 fev. 2026.

RONDÔNIA. **Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS**. Porto Velho, 2023. (Serviço institucional). Disponível em: <https://semasf.portovelho.ro.gov.br/artigo/20244/cras-centro-de-referencia-de-assistencia-social> - Acesso em: 18 fev. 2026.

SANTOS, B. de S. **70 anos da Declaração dos Direitos Humanos** (fala proferida no evento). Brasil. Dihs/ENSP/ FIOCRUZ. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ddESNet4ikM&t=3s>. Acesso: 13 abr. 2025.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SECOM. **Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República**. Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023> . Acesso em: 17 abril. 2025.

SILVA, I. R. da; CASTRO, R. F. de; ZIBETTI, M. L. T; NASCIMENTO, É. F. do. Violência, escola e sociedade: percepções, retrocessos e perspectivas na Amazônia Ocidental. **Revista de Educação PUC-Campinas**, [S. l.], v. 30, 2025. DOI: 10.24220/2318-0870v30a2025e14214. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/reeducacao/article/view/14214>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SILVA, R. M.; FALEIROS, J. M. A pandemia e a invisibilidade da violência contra crianças: silêncios, ausências e a urgência de escuta. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 51, n. 179, pág. 1–21, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/article/view/7713> Acesso em: 2 mar. 2025.

SCOTT, J. B. *et al.* O conceito de vulnerabilidade social no âmbito da psicologia no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Psicologia em Revista**, v. 24, n. 2, p. 600–615, 1 ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/psicologiaemrevista/article/view/9195/0?source=/index.php/psicologiaemrevista/article/view/9195/0>. Acesso em: 17 de abr. 2025

UNICEF. **Violência contra crianças e adolescentes no Brasil**: análise de dados do Disque 100 (2017–2020). Brasília: UNICEF Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/13326/file/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil.pdf> . Acesso em: 2 mar. 2025.

VASAK, K. Direitos humanos: uma realidade em três dimensões. **Correio da UNESCO**, Paris, v. 11, pág. 29–32, novembro. 1977. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org> . Acesso em: 2 mar. 2025.

VÁZQUEZ, A. S. **Filosofia da práxis**. Tradução de Luiz Fernando Cardoso. 2. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. 454 p.

VYGOTSKI, L. S. Pensamiento y language. *In*: L. S. Vygotski. **Obras escogidas II: problemas de psicología general**. 2ª ed., pp.9-348, Madrid: Visor, 2001. (Originalmente publicado em 1934).

VYGOTSKY, L. S. **A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores** (7ª ed.). São Paulo: Martins Fontes, 2007 (Originalmente publicado em 1931).

VYGOTSKY, L. S. Socialisticheskaia pieriedielka chielovieka, *In*: **VARNITSO**, 3, p.33-44, 1930. Disponível em: [https://www.cascavel.pr.gov.br/arquivos/01072013\\_a\\_transformacao\\_socialista\\_dos\\_homen\\_s.pdf](https://www.cascavel.pr.gov.br/arquivos/01072013_a_transformacao_socialista_dos_homen_s.pdf) . Acesso em: 26 abr. 2025.

VYGOTSKY, L. S.; LURIA, A. R. **Estudos sobre a história do comportamento: símios, homem primitivo e criança**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

YOUNG, M. **Para que servem as escolas?** Campinas, vol. 28, n. 101, p. 1287- 1302, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br/> - Acesso em: 09 fev. 2013.

**Enviado em:** Mar./2025.

**Aceito em:** Out./2025.

**Publicado em:** Dez./2025.